



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda.	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 225, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de junho de 2024, indeferiu o pedido de aumento de trinta e seis para setenta e duas vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário Unifacig, com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar	
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.000186/2023-05	
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 171/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2025

## I – RELATÓRIO

### **Histórico**

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 225, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 10 de junho de 2024, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, de setenta e duas vagas para trinta e seis vagas, ofertado pelo Centro Universitário Unifacig, com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.

O Centro Universitário Unifacig protocolou, em 2 de janeiro de 2023, junto ao Ministério da Educação – MEC, um pedido para aumentar em trinta e seis vagas do curso superior de Medicina ofertado no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, que já havia conseguido aumento para trinta e seis vagas. A solicitação foi registrada no processo SEI nº 23000.000186/2023-05, e a análise do pedido seguiu a normativa da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, que regula o aumento de vagas para cursos superiores de Medicina.

Diante de protocolos semelhantes, a SERES consultou a Consultoria Jurídica – Conjur/MEC sobre como proceder com os pedidos dentro da vigência desta portaria. A Conjur/MEC recomendou a aplicação da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, para esses casos, incluindo pedidos anteriores à sua entrada em vigor, quando necessário.

Seguindo essas orientações, a SERES reabriu o processo e solicitou informações ao Ministério da Saúde – MS sobre a infraestrutura e os programas de saúde disponíveis no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais e região. Também foram requisitadas informações à Secretaria de Educação Superior – Sesu do MEC sobre a taxa de ocupação das vagas dos cursos superiores de Medicina na região.

Esses processos e informações serão analisados para decidir sobre o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina.

A Nota Técnica nº 19/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES ilustra o histórico:

[...]

*Nota Técnica nº 19/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES*

**PROCESSO N° 23000.000186/2023-05**

## **1. RELATÓRIO**

*1.1. O Centro Universitário Unifacig, protocolou junto ao Ministério da Educação (MEC), em 02 de janeiro de 2023, o Ofício nº 01/2023 - Reitoria/Unifacig (SEI nº 3758670) nos autos do processo SEI nº 23000.000186/2023-05, pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (cód. e-MEC nº 1193264). A Instituição de Ensino Superior (IES) requer o aumento de 36 (trinta e seis) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1193264) ofertado no município de Manhuaçu/MG.*

*1.2. Insta ressaltar que, considerando a existência de protocolos referentes a aumentos de vagas de cursos de Medicina realizados no período de vigência da retromencionada Portaria nº 1.061/2022, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) realizou consulta à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (CONJUR/MEC) por meio do Ofício nº 5736/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 4300976) com questionamentos acerca do recebimento, processamento e análise de tais pedidos protocolados.*

*1.3. Assim, especificamente sobre os pedidos protocolados sob a égide da Portaria nº 1.061/2022, a CONJUR/MEC se manifestou por meio do PARECER nº 00863/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 4383693), aprovado pelo Despacho nº 04438/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 4383706), da seguinte forma:*

*64. No caso concreto analisado, é de concluir que o padrão decisório a ser utilizado nos casos mencionados nestes autos deverá ser a Portaria nº 1061, de 2022, tendo em vista que a norma posterior que disciplina a matéria é expressa em determinar sua aplicação para pedidos formulados após sua entrada em vigor. No entanto, havendo lacuna normativa, é possível aplicação analógica das normas de cunho processual de forma retroativa, isto é, para regular situações anteriores a data de sua vigência.*

*1.4. Seguindo as orientações da Conjur/MEC, foi expedido o Ofício nº 1203/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4426336), à IES, informando sobre a reabertura do Processo nº 23000.000186/2023-05, o qual será analisado à luz da Portaria nº 1.061/2022, conforme comunicador e-MEC, datado de 03 de novembro de 2023.*

*1.5. Ademais, e em observância ao § 3º do Art. 31. da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, foi expedido Ofício N° 73/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4609817) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde*

*existentes e disponíveis nos municípios de Manhuaçu/MG e respectiva região de saúde.*

1.6. *Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 302/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4777491), datado de 15 de março de 2024, acompanhado da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4777491, p. 3/6), constantes do processo 23000.000186/2023-05.*

1.7. *Ainda, foi encaminhado o Ofício nº 301/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4800077) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de aumento de vagas, conforme previsto no parágrafo único do art. 32 da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022. A resposta foi apresentada por intermédio do Ofício nº 2014/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4806642).*

1.8. *Ademais, foi expedido o Ofício nº 300/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4799979) à Secretaria de Educação Superior - SESU (SESU) solicitando o envio das informações referentes à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Manhuaçu/MG nos termos do inciso VIII, do art. 32 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022. Em resposta, a SESU encaminhou o Ofício nº 560/2024/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC (SEI nº 4872624), acompanhado da Planilha de percentual de ocupação (SEI nº 4872691).*

1.9. *Este é, em síntese, o relatório.*

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. DAS NORMAS APLICÁVEIS**

2.2. *No que diz respeito aos normativos a serem aplicados ao caso em análise, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, define, no art. 12, que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento, conforme regulamento editado pelo Ministério da Educação.*

2.3. *O § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017, elenca os aditamentos que dependem de ato prévio editado pela SERES/MEC, dentre os quais estão o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades (inciso I) e o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades (inciso II). A necessidade de ato autorizativo do Ministério da Educação para aumento de vagas em cursos de Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, é reforçada no art. 41, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

2.4. *Cumpre destacar que a Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, dispõe sobre o fluxo, os procedimentos e o padrão decisório dos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de medicina, bem como seus aditamentos, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino e elenca o seguinte:*

*art. 2º Nos processos de credenciamento institucional ou de campi fora de sede vinculados a autorizações de cursos de medicina, os procedimentos, fluxos e padrões*

*decisórios relativos à etapa de credenciamento observarão as previsões da Portaria MEC nº 20/2017 e Portaria MEC nº 23/2017, conforme aplicável.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a etapa de autorização do curso de medicina, bem como seu posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, além de **aditamentos ao ato autorizativo para fins de aumento de vagas, serão organizados a partir das regras previstas nesta Portaria***

*2.5. No mesmo normativo foi dedicado um Capítulo para trata de aditamentos ao ato autorizativo que dependem de ato prévio expedido pelo MEC, dentre os quais consta o aumento de vagas em cursos de graduação de Medicina, vejamos:*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **ADITAMENTOS AO ATO AUTORIZATIVO**

*Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;*

*III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;*

*IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;*

*VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*2.6. Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas em curso de Medicina enquadrados nos dispositivos acima citados, sugere-se a análise segundo o rito estabelecido no Capítulo IV - Aditamento de ato autorizativo.*

#### **2.7. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS**

*2.7.1 Primeiramente, convém destacar o curso de Medicina código e-MEC 1193264, conforme informação constante no cadastro do sistema e-MEC, inicialmente, foi autorizado pela Portaria nº 234, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 16 de abril de 2014 (SEI nº 4895132), para oferta de 30 (trinta) vagas.*

*2.7.2 Por meio da Portaria nº 552, de 26 de setembro de 2016, publicada no DOU de 27 de setembro de 2016, houve aumento de vagas, sob a forma de aditamento do curso de graduação em Medicina código 1193264, passando de 30 (trinta) vagas totais anuais para 36 (trinta e seis).*

*2.7.3 Após, o curso foi reconhecido pela Portaria nº 1373, de 01 de dezembro de 2021 (SEI nº 4895147).*

2.7.4. Ademais, observa-se que o art. 33 da portaria 1.061 de 31 de dezembro de 2022, determina a necessidade de protocolo de requerimento de ato autorizativo de reconhecimento de curso de medicina:

Art. 33. Poderão submeter requerimentos de aumento de vagas as Mantidas que tiverem tempestivamente protocolado o requerimento de ato autorizativo de reconhecimento de curso de medicina.

Parágrafo único. Caso o requerimento de reconhecimento de curso seja protocolado intempestivamente, o pedido de aumento de vagas só será recebido após o ato de reconhecimento

**a) Dos documentos protocolados junto ao pedido**

Art. 32. Os requerimentos de aumento de vagas de cursos de medicina dependerão de anuênciia prévia da SERES, inclusive quando as Mantidas forem universidades ou centros universitários, e deverão ser processados mediante ofício que contenha as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da Mantida;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da Mantida pelo aumento do número de vagas; e

V - demonstração da existência de infraestrutura disponível para as atividades práticas descritas no Plano de Expansão do Curso, inclusive com a demonstração de dados lastreados no SIMAPES.

2.7.5. Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Documentos
Nome, grau, modalidade e código do curso.	Art. 32, inciso I, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	Ofício n° 01/2023 – Reitoria/Unifacig (SEI nº 3758670)
Nome e código da MES.	Art. 32, inciso II, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	Ofício n° 01/2023 – Reitoria/Unifacig (SEI nº 3758670)
Quantidade de vagas que se pretende aumentar.	Art. 32, inciso III, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	Ofício n° 01/2023 – Reitoria/Unifacig (SEI nº 3758670)
Cópia da decisão do órgão competente da Mantida pelo aumento do número de vagas.	Art. 32, inciso IV, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	ATA DE REUNIÃO DO CONSUN - CONSELHO UNIVERSITÁRIO. (SEI nº 3758673)
Demonstração da existência de infraestrutura disponível para as atividades práticas descritas no Plano de Expansão do Curso, inclusive com a demonstração de dados lastreados no SIMAPES.	Art. 32, inciso V, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	Ofício n° 01/2023 – Reitoria/Unifacig ANEXO (SEI nº 3758674, 3758675)

2.7.6. Conclui-se, portanto, que o processo **está instruído** com a documentação exigida pelo art. 32 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.

**b) Dos requisitos para o aumento de vagas**

2.7.7. Os requisitos para o aumento de vagas previstos na Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, estão dispostos no Parágrafo único do art. 32, abaixo transscrito:

Art. 32. Os requerimentos de aumento de vagas de cursos de medicina dependerão de anuênciia prévia da SERES, inclusive quando as Mantidas forem universidades ou centros universitários, e deverão ser processados mediante ofício que contenha as seguintes informações e documentos:

(...)

**Parágrafo único. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:**

**I - ato autorizativo do curso vigente;**

**II - ato autorizativo institucional vigente;**

**III - inexistência de medida de supervisão institucional nos últimos 2 (dois) anos;**

**IV - inexistência de pena em vigor aplicada à Mantida que implique limitação à expansão de sua oferta;**

**V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;**

**VI - inexistência de pena de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos 2 (dois) anos ou de outra pena em vigor;**

**VII - demonstração da importância do aumento de vagas para garantir a capacidade de autofinanciamento da Mantida, bem como a sustentabilidade econômica e financeira do curso, na formado art. 7º, III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

**VIII - existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados, no contexto do Plano de Qualificação de PRM, nas especialidades que tenham sido identificadas como demandas necessárias pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela SGETS/MS e CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+)superior a 50%; e**

**IX - demonstração dos reflexos da ampliação pretendida no Plano de Formação e Desenvolvimento do Corpo Docente e no Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde.**

Requisito	Fundamento	Documentos
Ato autorizativo do curso vigente;	Art. 32, Parágrafo único, inciso I, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	i) Autorização – Portaria nº 234 de 15 de abril de 2014. ii) Reconhecimento – Portaria nº 1373 de 1 de dezembro de 2021 (SEI nº 4895124 e 4895147)
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 32, Parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.	i) Credenciamento - Portaria nº 77 de 14 de janeiro de 2019. (SEI nº 4895115) ii) Recredenciamento - 202222804 - Fase: INEP - AVALIAÇÃO
Inexistência de medida de supervisão institucional nos últimos 2 (dois) anos.	Art. 32, Parágrafo único, inciso III, da Portaria nº 1.061 de 31 de	Ofício N° 2014/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4806642)

		<i>dezembro de 2022.</i>
<i>Inexistência de pena em vigor aplicada à Mantida que implique limitação à expansão de sua oferta.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso IV, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Ofício N° 2014/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4806642)</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso V, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Ofício N° 2014/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4806642)</i>
<i>Inexistência de pena de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos 2 (dois) anos ou de outra pena em vigor.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso VI, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Ofício N° 2014/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4806642)</i>
<i>Demonstração da importância do aumento de vagas para garantir a capacidade de autofinanciamento da Mantida, bem como a sustentabilidade econômica e financeira do curso, na formado art. 7º, III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso VII, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Ofício nº 01/2023 – Reitoria/Unifacig, págs. 4 e 5 (SEI nº 3758670) e Ata de Reunião do CONSUN - Conselho Universitário (SEI nº 3758673)</i>
<i>Existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados, no contexto do Plano de Qualificação de PRM, nas especialidades que tenham sido identificadas como demandas necessárias pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela SGETS/MS e CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50%.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso VIII, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4777491, p. 3/6) Ofício N° 560/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 4872624) Planilha Percentual de ocupação (SEI nº 4872691)</i>
<i>Demonstração dos reflexos da ampliação pretendida no Plano de Formação e Desenvolvimento do Corpo Docente e no Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde.</i>	<i>Art. 32, Parágrafo único, inciso IX, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.</i>	<i>Ofício nº 01/2023 – Reitoria/Unifacig, págs. 8 (SEI nº 3758670) Estudo de Ampliação das vagas ofertadas para o curso de medicina (SEI nº 3758674)</i>

**2.7.8.** Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202222804, protocolado pelo Centro Universitário Unifacig (1984), encontrando-se na fase INEP - AVALIAÇÃO.

**2.7.9.** No que tange ao critério disposto no inciso VIII do parágrafo único do art. 32 da Portaria MEC nº 1.061, de 2012, cabe esclarecer que, conforme consta na Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a Região de Saúde de Manhuaçu/MG possui 5 (cinco) programas de residência médica nas especialidades prioritárias.

**2.7.10.** A Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou — em seu art. 32 — que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deverá atender ainda a existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados, no contexto do Plano de Qualificação de PRM, nas especialidades que tenham sido identificadas como demandas necessárias pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela SGETS/MS e CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50%.

**2.7.11.** Diante disso, com vistas à completa instrução processual foram solicitadas à Secretaria de Educação Superior as informações referentes à taxa de

ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Manhuaçu/MG. A referida Secretaria encaminhou a relação de programas de residência médica (SEI 4872691) referente à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Maceió.

2.7.12. Conforme observa-se da tabela encaminhada pela SESU, todos os programas de residência médica possuem ocupação das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Manhuaçu/MG (SEI nº 4872691):

UF	Município	Instituição	Nome fantasia	Especialidade	Situação	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	Vagas Aprovadas	Ano	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	Vagas Ocupadas	Percentual de Ocupação
MG	Carangola	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	CARDIOLOGIA	Aprovado	1	1									2	2024	1								1	50%
MG	Carangola	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	CLÍNICA MÉDICA	Exigência	2	2									4	2024	2	2							4	100%
MG	Carangola	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	MEDICINA INTENSIVA	Aprovado	1	1									3	2024	1	1	1						3	100%
MG	Manhuaçu	HOSPITAL CESAR LEITE	HOSPITAL CESAR LEITE	CLÍNICA MÉDICA	Aprovado	3	3									6	2024	3	3							6	100%
MG	Manhuaçu	HOSPITAL CESAR LEITE	HOSPITAL CESAR LEITE	GINECOLOGIA E OBSTÉTRICA	Aprovado	3	3									9	2024	3	3	3						9	100%
MG	Manhuaçu	HOSPITAL CESAR LEITE	HOSPITAL CESAR LEITE	PEDIATRIA	Aprovado	3	3									9	2024	3	3	3						9	100%

2.7.13. Ademais, ao se fazer a média da ocupação total das vagas (R1 e R+) chega-se a 91,66%, ou seja, superior a 50%. Dessa forma, atende ao que preconiza o inciso VIII da Portaria nº 1.061/2022.

2.7.14. Assim, verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso **atendem aos requisitos** dispostos no Parágrafo único do art. 32 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022.

c) **Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde**

2.7.15. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á — desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso — a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

2.7.16. Nesse sentido, a Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou — em seu art. 32 — que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

*VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

*§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles pactuados com os gestores da Rede de Saúde SUS local e documentados por meio de estudos e instrumento específico.*

*§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.*

*§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

2.7.17. Como se observa no § 3º do artigo supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

2.7.18. Pois bem, as informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4777491, p. 3-6), anexada ao Ofício nº 302/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4777491).

2.7.19. Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS (Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) em relação ao município de Manhuaçu/MG e respectiva região de saúde:

<b>Requisito do Município/Região de Saúde</b>	<b>Informação MS</b>
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;	Município: Sim (1) Região de saúde: Sim (1)
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;	Município: Sim Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Dano inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias.	Município: Sim (5) Região de saúde: Sim (5)
VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim (1) Região de saúde: Sim (2)

2.7.20. Com relação ao inciso V, o Ministério da Saúde relata no item 2.8 da Nota Técnica nº 18/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que não foi possível aferir o

grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, em virtude da inexistência de metodologia para aferição do critério, vejamos:

2.8. No que tange ao critério disposto no art. 31, V, da Portaria MEC nº 1.061, de 2022, cabe esclarecer que não há metodologia definida para a aferição do referido critério.

2.7.21. **Insta registrar os itens 2.5. e 2.6. da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde:**

2.5. Além das informações esposadas, complementamos, conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de ampliação de n.º de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em comento. Veja-se:

Município/UF e Região de Saúde	Nº de Leitos SUS	Nº de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Manhuaçu/MG	175	36	Sem possibilidade de ampliação, pois consta 1 vaga em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.
Região de Saúde Manhuaçu/MG	537	156	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 48 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.

2.6. Nesse sentido, a partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a serem ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 35 no âmbito do município, ou seja, já consta 1 vaga em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno (vaga sobressalente). Com relação à região de saúde o máximo de vagas a serem ofertadas seriam de até 107 vagas, sendo assim já existem 48 vagas excedentes.

2.7.22. Assim, frisa-se, conforme colacionado acima, que não há possibilidade de ampliação, pois já constam vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno tanto no município de Manhuaçu quanto na Região de Saúde Manhuaçu/MG.

2.7.23. Ainda, é importante frisar que o art. 31, § 1º, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

*VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

*2.7.24. Assim sendo, considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, informou que o município de Manhuaçu/MG e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no inciso I do art. 31 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, ou seja, **não atendem ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5**, logo, tem-se que o curso de Medicina (cód. 1193264), objeto do presente processo, **não atende aos critérios para o aumento de vagas**.*

### **3. CONCLUSÃO**

*3.1. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Manhuaçu/MG, e respectiva região de saúde, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1193264), ministrado pelo Centro Universitário Unifacig (código e-MEC nº 1984), mantido pelo CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA (código e-MEC nº 1301).*

## **Considerações Regulatórias**

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regula a autorização e modificação de cursos superiores de graduação, destacando que o aumento de vagas em cursos superiores de Medicina deve ser autorizado pelo MEC. A Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, estabelece os procedimentos para esses aumentos, que devem considerar a infraestrutura de saúde disponível no município onde o curso superior é ofertado, como leitos, equipes de atenção básica, programas de residência médica, entre outros critérios.

O art. 31 da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, define critérios específicos para a análise do pedido de aumento de vagas, incluindo:

- Número mínimo de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno;
- Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar – EMAD;
- Número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB;
- Existência de leitos de urgência e emergência;
- Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- Existência de programas de residência médica em especialidades prioritárias; e
- Existência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para certificação.

A ausência de atendimento a quaisquer dos critérios mencionados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 31 enseja o indeferimento do pedido, conforme o § 1º do mesmo art.

O curso superior de Medicina do Unifacig, código e-MEC nº 1193264, foi inicialmente autorizado no ano de 2014 com trinta vagas, passando para trinta e seis vagas no ano de 2016. No ano de 2021, o curso superior foi reconhecido oficialmente. Agora, a Instituição de Educação Superior – IES solicita um novo aumento de vagas, seguindo os procedimentos descritos na Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, que exige documentos específicos, como a decisão do órgão competente da instituição e comprovação de infraestrutura adequada.

A análise do pedido verifica que a instituição cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, incluindo a documentação necessária para o aumento das vagas. Portanto, o processo está adequadamente instruído para ser avaliado pelo MEC.

Em face da decisão, a IES interpôs recurso junto a este Conselho Nacional de Educação – CNE para a reforma da Portaria da SERES, de modo que seja autorizada a abertura de duzentas vagas totais anuais para seu curso superior de Medicina, conforme pleiteado inicialmente.

Após o protocolo tempestivo do recurso da IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Nas razões do recurso, a IES argumentou, em síntese: i) que seja dado provimento ao presente recurso administrativo para reformar a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 302, de 4 de julho de 2024, deferindo o pedido de aumento para duzentas vagas totais anuais para o curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário Unifacig, tendo em vista que o curso superior cumpriu integralmente os requisitos legais para o deferimento do seu pedido.

A solicitação de aumento de vagas deve cumprir diversos requisitos, como a existência de autorização e credenciamento vigente, ausência de penalidades que limitem a expansão e comprovação da viabilidade financeira e infraestrutura. Além disso, é necessário demonstrar a existência de programas de residência médica e a capacidade de autofinanciamento do curso superior.

A análise do pedido também exige que o município onde o curso superior é ofertado tenha uma estrutura adequada de equipamentos e programas de saúde. A Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, lista critérios específicos, como o número de leitos do SUS disponíveis, programas de residência médica e hospitais de ensino. O município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, no entanto, não cumpre todos os requisitos, principalmente no que se refere ao número de leitos do SUS disponíveis por aluno, que é inferior a cinco, o que é um critério essencial para aprovação.

De acordo com a Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais e sua região de saúde não atendem ao requisito mínimo de cinco leitos SUS disponíveis por aluno. Tal insuficiência compromete diretamente a qualidade da formação médica, uma vez que a inserção dos estudantes na rede pública de saúde é essencial para a experiência prática e desenvolvimento de competências clínicas.

Além disso, não há previsão de ampliação significativa da capacidade de atendimento hospitalar que permita reverter essa deficiência em curto prazo, inviabilizando, portanto, a concessão do aumento de vagas pretendido.

### **Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior e respectiva região de saúde**

A Portaria MEC nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso superior, determinou — em seu art. 32 — que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior. Vejamos:

[...]

*Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;*

*III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;*

*IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;*

*VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

*§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles pactuados com os gestores da Rede de Saúde SUS local e documentados por meio de estudos e instrumento específico.*

*§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.*

*§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

2.1.17. Como se observa no § 3º do artigo supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

[...]

2.7.19. Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGES/MS (Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS) em relação ao município de Manhuaçu/MG e respectiva região de saúde:

<b>Requisito do Município/Região de Saúde</b>	<b>Informação MS</b>
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;	Município: Sim (1) Região de saúde: Sim (1)
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;	Município: Sim Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Dano inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias.	Município: Sim (5) Região de saúde: Sim (5)
VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim (1) Região de saúde: Sim (2)

Embora o recurso argumente que não há metodologia definida para aferir o comprometimento dos leitos do SUS para uso acadêmico, tal fato não justifica a flexibilização dos critérios normativos. A exigência de infraestrutura mínima objetiva garantir que a formação médica ocorra em condições adequadas, assegurando a qualidade do ensino e a segurança dos pacientes atendidos pelos alunos em formação.

[...]

*Insta registrar os itens 2.5. e 2.6. da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS do Ministério da Saúde:*

2.5. Além das informações esposadas, complementamos, conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de ampliação de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em comento. Veja-se:

Município/UF e Região de Saúde	Nº de Leitos SUS	Nº de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Manhuaçu/MG	175	36	Sem possibilidade de ampliação, pois consta 1 vaga em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.
Região de Saúde Manhuaçu/MG	537	156	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 48 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.

2.6. Nesse sentido, a partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a serem ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 35 no âmbito do município, ou seja, já consta 1 vaga em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno (vaga sobressalente). Com relação à região de saúde o máximo de vagas a serem ofertadas seriam de até 107 vagas, sendo assim já existem 48 vagas excedentes.

2.7.22. Assim, frisa-se, conforme colacionado acima, que não há possibilidade de ampliação, pois já constam vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno tanto no município de Manhuaçu quanto na Região de Saúde Manhuaçu/MG.

Ainda, é importante frisar que o art. 31 da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, estabelece requisitos obrigatórios para análise de pedidos de aumento de vagas, sendo que o descumprimento de qualquer dos critérios dispostos nos incisos I, III, IV, V e VI implica indeferimento automático do pleito. A avaliação realizada pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do MS identificou que o município e a respectiva região de saúde não possuem número suficiente de leitos SUS disponíveis por aluno, conforme exigido pelo inciso I do referido artigo:

[...]

*Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;*

*III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;*

*IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;*

*VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

2.7.24. Assim sendo, considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 26/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, informou que o município de Manhuaçu/MG e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no inciso I do art. 31 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, ou seja, não atendem ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5, logo,

*tem-se que o curso de Medicina (cód. 1193264), objeto do presente processo, não atende aos critérios para o aumento de vagas.*

Além disso, diante dos argumentos apresentados e considerando:

- O descumprimento do requisito mínimo de leitos SUS por aluno previsto no art. 31, inciso I, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;
- A ausência de previsão de ampliação da infraestrutura hospitalar que permita reverter essa deficiência em curto prazo;
- A impossibilidade de compensação desse déficit com dados de regiões adjacentes; e
- O compromisso com a qualidade da formação médica e a segurança dos pacientes;

Encaminho então, o voto pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão original que negou o aumento de vagas para o curso superior de Medicina do Centro Universitário Unifacig.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 225, de 7 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de trinta e seis para setenta e duas vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário Unifacig, com sede na Rua Darcy César de Oliveira Leite, nº 600, bairro Alfa Sul, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO